



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.236/2024

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-B.

.....

III – para os fins de aplicação das alíquotas e limites de importação estabelecidos no §2º deste artigo, o valor considerado será exclusivamente o valor da mercadoria, excluídos os custos de seguro e frete. Dessa forma, as remessas que apresentarem valor de mercadoria de até USD 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) estarão sujeitas à alíquota mínima de 20% (vinte por cento), independentemente dos custos adicionais de seguro e frete. As remessas cujo valor da mercadoria seja superior a USD 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) estarão sujeitas à alíquota de 60% (sessenta por cento), também independentemente dos custos adicionais de seguro e frete. Da mesma maneira, remessas que tenham o valor de conteúdo máximo estabelecido poderão ser importadas sob regime de tributação simplificada (RTS), independentemente do valor de seguro e frete. Essas alíquotas se aplicam a produtos importados por via postal, remessa expressa ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda no texto da Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, justifica-se por uma série de razões jurídicas e econômicas que visam assegurar a equidade fiscal, a clareza normativa e a proteção dos consumidores de menor poder aquisitivo. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, que preconiza que os tributos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Considerar os custos adicionais de seguro e frete no cálculo do valor tributável das remessas internacionais contraria este princípio, pois pode onerar desproporcionalmente os consumidores que importam mercadorias de menor valor. Ao excluir tais custos do cálculo, a emenda assegura que a tributação incida de maneira mais justa e proporcional à capacidade econômica do contribuinte.

Além disso, a legislação tributária deve ser clara e precisa para evitar ambiguidades e interpretações conflitantes. A inclusão desta emenda promove a clareza normativa ao especificar que apenas o valor da mercadoria será considerado no cálculo das alíquotas, eliminando dúvidas sobre a inclusão de custos adicionais. Tal medida contribui para a segurança jurídica, proporcionando previsibilidade aos contribuintes e facilitando a administração tributária.

A simplificação do regime de tributação para remessas expressas internacionais, com a exclusão dos custos de seguro e frete do cálculo do valor tributável, pode incentivar o comércio internacional, especialmente para pequenos consumidores e microempresas que dependem de importações de baixo valor. Esta medida pode aumentar a competitividade do mercado brasileiro, permitindo acesso a uma maior diversidade de produtos a preços mais acessíveis. *Vale ressaltar que o cálculo proposto pelo valor aduaneiro também impacta os medicamentos, pois o valor limite é de U\$10.000. Se adicionar o frete no valor da mercadoria, poderá até mesmo extrapolar o limite, tornando certos medicamentos inacessíveis*

Dados indicam que a maioria dos consumidores de remessas internacionais pertence às classes C, D e E. A inclusão de custos adicionais no cálculo do valor tributável torna as mercadorias importadas inacessíveis para esses consumidores, restringindo seu acesso a produtos essenciais. Ao considerar



* C D 2 4 1 6 1 8 5 5 4 1 0 0 *

exclusivamente o valor da mercadoria, a emenda protege os consumidores de baixa renda, assegurando que possam continuar a usufruir dos benefícios do comércio internacional sem serem onerados por tributos excessivos.

Além disso, a alíquota de 20% pode favorecer os Correios e impactar negativamente outros operadores logísticos. No entanto, pode ser alegado que não são apenas os pacotes enviados via Correios que podem se beneficiar dos 20%, mas também as plataformas licenciadas pelo PRC podem usufruir dessa alíquota reduzida.

É importante destacar que o PRC irá alcançar somente pessoas físicas, mas uma boa parte das importações é feita por pequenas e médias empresas. Essas empresas também poderiam ser beneficiadas por um imposto mais baixo, aumentando ainda mais a equidade e competitividade do mercado.

Os valores limites de importações sob regime de tributação simplificada foram estabelecidos no artigo 1º da Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda e nunca foram atualizados. Alterando o valor da mercadoria pelo valor aduaneiro, aumenta mais ainda o vácuo dessa atualização.

Por fim, a prática de considerar apenas o valor da mercadoria, excluindo os custos adicionais de seguro e frete, está alinhada com as diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a facilitação do comércio. A adoção desta medida coloca o Brasil em conformidade com os padrões internacionais, promovendo uma imagem positiva do país no cenário global e atraindo investimentos estrangeiros.

Em suma, a presente emenda é uma medida necessária e oportuna para assegurar a justiça fiscal, promover a clareza normativa e proteger os interesses dos consumidores brasileiros, especialmente os de menor poder aquisitivo. Sua aprovação contribuirá para um sistema tributário mais equitativo, eficiente e alinhado com as melhores práticas internacionais, beneficiando a economia e a sociedade como um todo.



Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

Deputado Reinholt Stephanes
(PSD - PR)

CD/24161.85541-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241618554100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinholt Stephanes

| Gabinete | Nome do Deputado | Assinatura |
|----------|------------------|------------|
| | | |



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241618554100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

